



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022883-08.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante NEIDE MARIA TURIBIO MACHADO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BRILCARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA e SANTO ANDRE 5 SORRIA SIM CLINICAS ODONTOLOGICAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MARIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 28.022

APELAÇÃO Nº 1022883-08.2023.8.26.0554

COMARCA: SANTO ANDRÉ (3ª VARA CÍVEL)

APELANTE: NEIDE MARIA TURIBIO MACHADO

**APELADAS: BRILCARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA. e
SANTO ANDRÉ 5 SORRIA SIM CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS LTDA.**

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: ALEXANDRE MORON DE ALMEIDA

RESPONSABILIDADE CIVIL - Prestação de serviços odontológicos - Ação de rescisão do contrato de prestação de serviços e do contrato de adesão a cartão de crédito cumulada com pedidos de restituição de valores pagos e indenização por danos morais - Sentença de improcedência - Apelo da autora - Competência recursal de uma das Câmaras da Primeira Subseção, da Seção de Direito Privado (1ª a 10ª) - Artigo 5º, inciso I.24, da Resolução nº 623/13 - Apelação não conhecida, com determinação de redistribuição

A sentença de fls. 128/138, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação.

Apela a autora (fls. 141/150) requerendo a reforma da sentença para a finalidade de se afastar a decadência e atribuir o ônus da prova à clínica odontológica. Em caráter sucessivo, pede a conversão do julgamento em diligência e a produção de prova pericial.

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 156/160 e 161/165).

É o relatório.

Consta da petição inicial que “Em 28 de abril de 2022 a autora firmou Contrato de Prestação de Serviços Odontológicos com a ré, para que a mesma fizesse o servido de: limpeza e confecção de prótese móvel da parte superior e inferior. Conforme se denota no contrato de prestação de serviço não há especificação o serviço dentário, fato que contraria as normas da odontologia legal. No momento da contratação a autora não detinha os recursos financeiros e fora proposto pela Clínica Dentária a abertura de cartão de crédito junto a ré BrilCard, nº 6087.83XX.XXXX.0438, de modo a financiar o tratamento dentário. Para esse serviço a autora firmou o contrato de crédito junto à ré financeira para o pagamento do valor de R\$ 2.940,00, conforme contrato de prestação de serviço e fatura do cartão de crédito. Iniciado o serviço, a ré realizou a limpeza, mas com relação às próteses móvel entregou somente no dia 13/05/2022. Fato é que, as próteses móveis entregues são totalmente fora das medidas do maxilo da autora, ao realizar o processo de mastigação acabara afrouxando, de modo que deflagrou a soltura da prótese provisória, causando dores, deflagrando não ser aquedado ao maxilo da autora. Ou seja, as próteses não estão em conformidade com o maxilar da autora, não apresentam retenção adequada e são próteses provisórias, de modo que apresentam baixa qualidade estética e falta de função reabilitadora e mastigatória devido ao não restabelecimento da mastigação. Veja que, a autora contratou o tratamento odontológico especificamente para customização de prótese removível nos moldes do maxilo, e uma vez que não atingiu a finalidade deve ser rescindo o contrato e devolução integral do valor. Verifica-se erro grosseiro na customização da prótese removível. Assim, a autora assumiu o financiamento do tratamento dentário, ficou sem os dentes frontais, tendo inclusive que

passar as festas do final do ano de forma vexatória, isso porque, não obstante a arcada dentária tratar-se de função essencial para mastigação dos alimentos, não pode esquecer da finalidade estética. Até o presente momento a autora está suportando a falha na prestação do serviço dentário, ou seja, após o rompimento das próteses provisórias, imediatamente a autora solicitou a rescisão contratual e devolução de todos os valores pagos e rescisão contratual do cartão de crédito que financiou serviço e produto inadequado. Porém, a ré não se manifestou acerca das alegações da autora, não tendo alternativa a mesma a não ser ter procurado o Judiciário”.

Trata-se de ação relativa à responsabilidade de que trata o artigo 951 do Código Civil (“O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho”).

Segundo a Resolução nº 623/13, artigo 5º, inciso I, I.24, compete às Câmaras, da 1ª a 10ª, da Seção de Direito Privado, o julgamento das “Ações e execuções relativas a responsabilidade civil do artigo 951 do Código Civil, salvo o disposto no item I.7 do art. 3º desta Resolução”.

Sobre o tema, os seguintes julgados deste Tribunal:

Ação indenizatória. Prestação de serviços odontológicos. Artigo 951 do Código Civil. Competência recursal atribuída pela Resolução 623/2013 às Câmaras que formam a Primeira Subseção de Direito Privado. Artigo 5º inciso I, itens 24, da Resolução TJSP nº 623/2013. Recurso não conhecido, com ordem de remessa para redistribuição (Agravado de Instrumento nº 2031915-67.2022.8.26.0000, Relator Desembargador Arantes Theodoro, 36ª Câmara de Direito Privado, 25.02.2022)

APELAÇÃO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. Ação de indenização por danos morais. Má condução, irregularidades no procedimento e abandono de tratamento odontológico. Responsabilidade civil do profissional. Art. 951 do CC. Matéria não abarcada pela esfera de competência desta 25ª Câmara de Direito Privado. Competência da 1ª à 10ª Câmaras de Direito Privado. Determinação de remessa dos autos à Subseção I de Direito Privado deste Colendo Tribunal de Justiça, com fulcro no artigo 5º, inciso I, alínea I.24, da Resolução nº 623/2013 desta Corte. RECURSO NÃO CONHECIDO (Apelação nº 1047104-22.2020.8.26.0114, Relatora Desembargadora Carmen Lúcia da Silva, 25ª Câmara de Direito Privado, 18.01.2022)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - A competência se fixa pela natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir - Questão de fundo atinente a responsabilidade civil decorrente de imperícia de profissional que realizou procedimento estético - Matéria afeita ao âmbito da competência atribuída às Câmaras que integram a Primeira Subseção de Direito Privado desta Corte, nos termos do art. 5º, I.24 da Resolução 623/2013 - Precedentes do Grupo Especial da Seção de Direito Privado - Conflito procedente para reconhecer a competência da 7ª Câmara de D. Privado (suscitada) (Conflito de competência nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0039570-61.2021.8.26.0000, Relatora
Desembargadora Lígia Araújo Bisogni, Grupo
Especial da Seção do Direito Privado,
03.12.2021)

A natureza da controvérsia recursal não se identifica com a competência das Câmaras da Terceira Subseção, da Seção de Direito Privado, motivo pelo qual o apelo não comporta conhecimento.

Ante o exposto, o voto é no sentido de não se conhecer da apelação, determinando-se sua redistribuição a uma das Câmaras da Primeira Subseção, da Seção de Direito Privado (1ª a 10ª) deste Tribunal de Justiça.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator